



DESPACHO 1/2021 - CCL/DAPF/DG/CR/REITORIA/IFPB

Em 29 de junho de 2021.

**JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO n.º 01/2021 - IFPB - CAMPUS SOUSA**

Trata-se do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, oriundo do processo administrativo n.º 23800.000647.2020-73, que tem como objeto a contratação de serviços de manutenção predial para fornecimento, sob demanda, de mão de obra profissional com capacitação em instalações hidrossanitárias, pluviais, construção civil, impermeabilização, pintura de superfícies internas e externas, instalações elétricas prediais, equipamentos elétricos, portões eletrônicos, adequação e ampliação, reparos, serviços de alvenaria, marcenaria, soldagem, esquadrias, divisórias, vidraçaria, gesso, pequenos consertos em mobiliário, manutenção geral e complementar, incluindo o fornecimento de materiais e peças, para as necessidades do IFPB - *campus* Catolé do Rocha, conforme condições estabelecidas no instrumento convocatório.

**I – DA SÍNTESE DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que, dentre as prerrogativas da Administração Pública, existe a possibilidade de revogar atos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público. Assim, a Administração Pública pode revogar um ato quando entender que, embora se trate de um ato válido, que atenda a todas as prescrições legais, não está de acordo com, ou não atende adequadamente ao interesse público no caso concreto.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública antes que os defeitos do Edital sejam devidamente sanados.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, *in verbis*, preceitua que:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Nesse sentido, a Súmula n.º 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Marçal Justen Filho, analisando a possibilidade de revogação de licitações, mediante ato justificado, leciona:

“Ao determinar instauração da licitação, a Administração realiza juízo de

conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se supostos fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. (... omissis ...) o surgimento de fatos novos poderá autorizar avaliação acerca da manutenção dos efeitos da licitação. Diante de fato novo e não obstante a existência de adjudicação do objeto a um particular, a Administração tem o poder de revogação. Poderá revogar a adjudicação e a homologação anteriores, evidenciando que a nova situação fática tornou inconveniente ao interesse público a manutenção do ato administrativo anterior." (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Editora Dialética, 2000, 8ª edição, páginas 481 e 482).

Pode-se observar nos autos do processo que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento, em atendimento às recomendações da Procuradoria Federal junto ao IFPB. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Após a abertura da sessão pública realizada no dia 28 de junho de 2021 às 9h, verificou-se que não houve o agrupamento dos itens conforme disposto no item 1.2 do Edital 01/2021 e no quadro constante no item 1.1 do Termo de Referência, o que no entendimento do Pregoeiro e da Equipe de Apoio dificultaria a contratação de fornecedor único para todos os itens.

Percebeu-se ainda que o item 8 (oito) da licitação apresenta valor meramente estimativo e não deve ser objeto de disputa do pregão. Na elaboração das propostas, o fornecedor deve manter o valor unitário e total estimado do item, o que deve ser explicitado em retificação do Edital com as seguintes cláusulas:

*"xxx - O item 8 possui valor meramente estimativo, e não será objeto de disputa no pregão."*

*"xxx - Na elaboração da proposta deverá ser mantido o valor unitário e total estimado deste item."*

Cumpre-nos acrescentar que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada, portanto, a presente revogação não representará nenhum prejuízo a quem quer que seja e prevalecerão ilesos os princípios da economicidade e do interesse público. Dessa forma, a revogação do referido procedimento licitatório se torna necessária, tendo em vista a necessidade dos ajustes mencionados nos parágrafos anteriores.

Ressalta-se que, com fundamento no Acórdão n.º 2.656/2019 - Plenário do TCU, que não se vislumbra no presente caso a observância do contraditório, tendo em vista a ausência de adjudicação do objeto, bem como ausência de que o licitante seja apontado de modo direto e indireto como causador do desfazimento do certame.

## **II- DA DECISÃO**

Diante do exposto, considerando todos os fatos e fundamentos, decide-se por **REVOGAR**, por razões de interesse público, decorrente de fato superveniente comprovado nos autos, o certame licitatório, objeto do Pregão Eletrônico n.º 01/2021, cujo objeto é a contratação de serviços de manutenção predial para fornecimento, sob demanda, de mão de obra profissional com capacitação em instalações hidrossanitárias, pluviais, construção civil, impermeabilização, pintura de superfícies internas e externas, instalações elétricas prediais, equipamentos elétricos, portões eletrônicos, adequação e ampliação, reparos, serviços de alvenaria, marcenaria, soldagem, esquadrias, divisórias, vidraçaria, gesso, pequenos consertos em mobiliário, manutenção geral e complementar, incluindo o fornecimento de materiais e peças, para as necessidades do IFPB - *campus* Catolé do Rocha.

Diretora Geral Substituta  
Portaria 1959/2018 - Reitoria

Documento assinado eletronicamente por:

- **Joselma Mendes de Sousa Carneiro**, DIRETOR - CD3 - DDE-SS, em 29/06/2021 09:01:11.
- **Romildo de Souza Lima**, COORDENADOR - FG2 - CCL-CR, em 29/06/2021 08:48:15.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 28/06/2021. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.ifpb.edu.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

**Código Verificador:** 201293

**Código de Autenticação:** f55d642c08



---

**NOSSA MISSÃO:** Ofertar a educação profissional, tecnológica e humanística em todos os seus níveis e modalidades por meio do Ensino, da Pesquisa e da Extensão, na perspectiva de contribuir na formação de cidadãos para atuarem no mundo do trabalho e na construção de uma sociedade inclusiva, justa, sustentável e democrática.

**VALORES E PRINCÍPIOS:** Ética, Desenvolvimento Humano, Inovação, Qualidade e Excelência, Transparência, Respeito, Compromisso Social e Ambiental.